Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0062129-31.2026.8.19.0000

RELATOR:	**DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
AGRAVADO:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA
JUIZ DA DECISÃO:	MARCIO OLMO CARDOSO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EXECUTADO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

CESAR FELIPE CURY:15416 Assinado em 01/10/2026 15:49:21
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0062129-31.2026.8.19.0000
RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
JUIZ DA DECISÃO: MARCIO OLMO CARDOSO

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, com base no art. 1.015 do CPC, em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis.

Ação: obrigação de fazer c/c reparação de danos.

Decisão de primeiro grau: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Recurso: Agravo de Instrumento objetivando a concessão da tutela suspensiva e a reversão da decisão, argumentando-se, em resumo, que não há que se falar em execução de multa, visto que a obrigação de fazer imposta foi devidamente cumprida; que não houve intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fazer; que, na hipótese da manutenção da multa fixada por descumprimento da tutela, requer ao menos a redução das astreintes, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de enriquecimento imotivado da autora; e que somente fora intimada quando apresentou a impugnação e o autor-agravado já aplicou a multa de 10% e os honorários em execução de 10% previstos no art. 523 do CPC, no caso de ausência de cumprimento voluntário da obrigação de pagar, como se a ré tivesse sido anteriormente intimada da execução, o que é um grande equívoco.

É o **relatório**, **decido**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0062129-31.2026.8.19.0000
RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
JUIZ DA DECISÃO: MARCIO OLMO CARDOSO

DECISÃO

Nos recursos de agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC.[1]

A expressão utilizada no referido dispositivo e que aparentemente revela facultatividade ao magistrado deve, contudo, ser entendida como determinação impositiva sempre que estiverem presentes os elementos necessários à suspensão de efeitos da decisão recorrida ou à antecipação da pretensão recursal.

Esses elementos estão abstratamente previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, que dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A presença desses elementos, os quais devem estar na pretensão recursal, deverá ser concretamente aferida na análise contrastante entre o suporte fático e a incidente proposição normativa.

[1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No presente caso, os elementos descritivos-demonstrativos traduzidos na pretensão do agravante não especificaram em que consistiria a "gravíssima lesão ao direito da Agravante, cuja reparação tornar-se-ia dificílima".

Houve o depósito dos valores cobrados pelo exequente (fls. 412/418), mas não há qualquer deferimento de levantamento desses valores.

Portanto, verifica-se que por ora a pretensão recursal não apresenta elementos, tal como exigido pelo art. 995, parágrafo único, do CPC, que infirmem a decisão agravada.

Por essas razões, **indefiro o efeito suspensivo**.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, se manifestar sobre o recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC. Publique-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator